

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.558, DE 2008

Altera o Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, na redação que lhe deu o Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnologia do cálculo do lucro líquido.

AUTOR: Dep. MARIA DO ROSÁRIO

RELATOR: Dep. MIGUEL CORRÊA,

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O incentivo à atividade de pesquisa científica e tecnológica e à inovação tecnológica proporcionado pela Lei nº 11.196/2005 tem sido importante fator de desenvolvimento do setor produtivo nacional, alavancando a sua competitividade qualitativa e mercadológica cada vez mais agressiva no cenário mundial.

É, consequentemente, uma necessidade vital para o desenvolvimento econômico e social de nosso país criar condições objetivas e direcionar recursos financeiros cada vez mais amplos àquela atividade.

Não se justifica, portanto, a restrição contida no Art. 19-A da Lei nº 11.196/2005, atualmente vigente, cujo dispositivo condiciona o incentivo nele previsto às empresas que promovam a realização de seus projetos de pesquisa ou inovação tecnológica através de Instituição Científica e Tecnológica – ICT, entidade que se constitui órgão integrado à administração pública, excluindo-se, portanto, do incentivo as entidades do setor privado.

O Projeto de Lei em foco amplia o universo dos beneficiários do incentivo, permitindo às empresas excluir do lucro líquido para efeito de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, que seja executado não somente através das ICT's, mas também de instituições privadas sem fins lucrativos.

Considerando os benefícios que advirão ao setor produtivo desta medida, considero oportuno e louvável o Projeto de Lei 3.558/2008.

Manifesto-me pela sua APROVAÇÃO, de conformidade com o RELATÓRIO do Deputado Miguel Corrêa.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.